



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 105/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.522542/2019-39/SEDUC/SEI

OBJETO: Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

Recorrente: PAPAGAIU PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ: 19.582.124/0001-50)

A empresa, **PAPAGAIU PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, participando do Pregão Eletrônico nº 105/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 06, na forma infracolada. **Documento SEI 0015585509.**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

“Não enviar a planilha de custos. inclusive foi motivo de desclassificação de outras empresas habilitadas em primeiro lugar em outros itens.”

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **PAPAGAIU PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

A Empresa SUCESSO SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI foi convocada no item: 06 para o envio da sua composição de custos.(descriçãonoportaldocomprasnet)Pregoeiro 21/12/2020 11:35:10 Para SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI - Ok Senhor Licitante, informo que estarei convocando para o envio da planilhadecustos.Pregoeiro21/12/2020 11:36:11.Para SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI - Informo que o prazo para o envio da planilha de custos será de24h. Contudo, conforme documento Sistema

22/12/2020 09:49:52 Senhor Pregoeiro, o fornecedor SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 01.691.503/0001-13, enviou o anexo para o item 6.Verifica-se que o documento enviado se trata de uma proposta de preços e não de uma planilha de custos, assim, diferente do que pede o edital, não se pode verificar o custo de cada item apresentado.(taxa dos árbitros. transporte, insumos e materiais).
(...)”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não foram apresentados contrarrazões.

5. DA ANÁLISE:

ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 105/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no 11 de maio de 2020, tendo como objeto *"Contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento."*

O Edital é claro quando estabelece:

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.2. A Planilha de Custo - O licitante deverá observar o (s) item (ns) de seu interesse no subitem 3.3 do Termo de Referência, como também os subitens 3.5 e 3.6, e se for o caso, fazer a (s) devida (s) análise (s) para a composição dos preços de seus serviços.

11.5.2.1 Nos preços propostos deverão estar inclusos todas as despesas com a locomoção dos Árbitros, seguros, encargos sociais, impostos e taxas, transportes, materiais que serão utilizados, despesas administrativas e demais insumos necessários à sua composição.

Conforme trecho retirado da ata da sessão, verifica-se que foi oportunizado o envio da Planilha de custo conforme exigências do subitem 11.5.2 do Edital. A Recorrente foi convocada no item: 06 para o envio da sua composição de custos. Contudo, conforme documento SEI 0015585207, verifica-se que o documento enviado se trata de uma proposta de preços e não de uma planilha de custos, assim, não se pode verificar o custo de cada item apresentado.

Pregoeiro	21/12/2020 11:20:03	Para SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI - Teria melhor oferta para o item 06?
01.691.503/0001-13	21/12/2020 11:28:48	Bom dia senhor Pregoeiro!!
01.691.503/0001-13	21/12/2020 11:30:21	Já estamos no limite.

Pregoeiro	21/12/2020 11:35:10	Para SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI - Ok Senhor Licitante, informo que estarei convocando para o envio da planilha de custos.
Pregoeiro	21/12/2020 11:36:11	Para SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI - Informo que o prazo para o envio da planilha de custos será de 24h.

(...)

Sistema	22/12/2020 09:49:52	Senhor Pregoeiro, o fornecedor SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 01.691.503/0001-13, enviou o anexo para o item 6.
---------	------------------------	--

A empresa SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI enviou apenas a proposta sem prever seus custos, apenas indicando os valores de cada serviço.

Registro que a composição de custos é feita pela licitante interessada em prestar os serviços. Quem diz quais são as despesas que irá ter com o possível contrato deverá ser a própria proponente. O serviço ora proposto envolve despesas que a proponente deverá ter conhecimento para formular sua proposta, assim, por meio da apresentação da planilha de custos a Administração têm maior segurança quando da contratação.

O item 11.5.2 refere que para compor a Planilha de Custo, “o licitante deverá *observar o (s) item (ns) de seu interesse no subitem 3.3 do Termo de Referência, como também os subitens 3.5 e 3.6, e se for o caso, fazer a (s) devida (s) análise (s) para a composição dos preços de seus serviços.*” O que a empresa SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI não fez.

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA**.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2020.

BIANCA MATIAS DE SOUZA
Pregoeira Substituta ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300109123



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 08/01/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015585531** e o código CRC **568AA009**.



Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.522542/2019-39

SEI nº 0015585531



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 64/2021/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0029.522542/2019-39 - Pregão Eletrônico nº 105/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (0011221057)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Valor Estimado: R\$ 1.731.966,66 (um milhão, setecentos e trinta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTAME. CONHECIMENTO. CLASSIFICADA INDEVIDA POR APRESENTAÇÃO INCORRETA DOCUMENTAL. ANÁLISE. IMPROCEDENTE.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **PAPAGAIO PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME (0015585509)** contra decisão da pregoeira que habilitou e classificou a proposta da recorrida **SUCCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI** no certame no item 06.

2. O processo abriga o Pregão Eletrônico nº 105/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (0011221057), referente a "*Contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*".

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS E ANÁLISE JURÍDICA

4. **A recorrente PAPAGAIO PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME (0015585509)** resta irresignada primariamente pela classificação e habilitação da proposta da recorrida **SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI** para o item 06, pois alega que esta não enviou a planilha de custos, sendo que inclusive tal ato foi motivo de desclassificação de outras empresas habilitadas em primeiro lugar em outros itens.

5. **Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.**

6. **A pregoeira, por meio do Exame SUPEL-ÔMEGA (0015585531)**, alega que as conforme trecho retirado da ata da sessão, foi oportunizado o envio da Planilha de custo conforme exigências do subitem 11.5.2 do Edital. A recorrida foi convocada no item: 06 para o envio da sua composição de custos. Contudo, conforme documento SEI 0015585207, verifica-se que o documento enviado se trata de uma proposta de preços e não de uma planilha de custos, assim, alega a pregoeira que não pode ser verificado composição de seus custos.

7. Dita que a recorrida SUCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI por enviar apenas a proposta sem prever seus custos, com mera indicação dos valores de cada serviço, denota-se que o registro que a composição de custos é feita pela licitante interessada em prestar os serviços, pois o serviço ora proposto envolve despesas que a proponente deverá ter conhecimento para formular sua proposta, assim, por meio da apresentação da planilha de custos a Administração têm maior segurança quando da contratação, o que não ocorreu, motivo pelo qual a pregoeira entende pelo conhecimento e provimento do recurso.

8. **Esta Procuradoria**, após análise dos fatos processuais dispostos, tem os seguintes comentários a tecer.

9. De plano, deve-se alertar que o Poder Público deve se abster de exigir especificações dos produtos que de alguma forma possa resultar em restrição à competitividade. Isso significa que as exigências dos produtos devem ser aquelas suficientes para atender às necessidades da Administração Pública.

10. Dito isso, o Tribunal de Contas da União (TCU) foi claro ao afirmar no Acórdão 3381/2013-Plenário que "*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa*".

11. Inicialmente, exigiu o item 11.5.2 do Edital o seguinte documento:

11.5.2. A Planilha de Custo - O licitante deverá observar o(s) item(ns) de seu interesse no subitem 3.3 do Termo de Referência, como também os subitens 3.5 e 3.6, e se for o caso, fazer a(s) devida(s) análise(s) para a composição dos preços de seus serviços.

12. Tendo em vista que cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras do edital, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. Em paralelo, cabe ressaltar que o pregoeiro, uma vez que verificou algum deslinde diverso do esperado para garantia legal de alguma questão licitatório, de acordo com o atual arcabouço jurídico brasileiro, cabe a ela, em representação à Administração Pública, o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa.

14. Este foi o entendimento do Poder Legislativo, ao publicar tal normativa, bem como do Poder Judiciário, uma vez que por meio da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), dita-se que "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

15. Assim sendo, uma vez que não fora possível constar documentação referente à planilha de custos (que no presente caso não foi enviada com equívocos, mas sequer enviada), conforme consta dos documentos anexos, embasados na ata de sessão pública e análise da pregoeira, **esta Procuradoria opina pela procedência do recurso e consequente retorno de fase.**

4 - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, e advertências constantes no presente parecer, esta Procuradoria sedimenta entendimento, julgando:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **PAPAGAI PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME (0015585509)** contra decisão da pregoeira que habilitou e classificou a proposta da recorrida **SUCCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI**, **inabilitando** portanto a recorrida no item 06 e procedendo-se aos trâmites de praxe.

17. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

18. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

19. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

20. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, Procurador(a)**, em 15/02/2021, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015964578** e o código CRC **A3DD887E**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.522542/2019-39

SEI nº 0015964578



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0029.522542/2019-39

Origem: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Vistos e etc.

APROVO o teor do Parecer nº 64/2021/SUPEL-ASSEJUR (0015964578), pelos seus próprios fundamentos.

Volvam os autos à origem para as providências de praxe.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 15/02/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016233399** e o código CRC **557F633B**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 26/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.522542/2019-39

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0015964578 0016233399), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante **PAPAGAIO PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME (0015585509)** contra decisão da pregoeira que habilitou e classificou a proposta da recorrida **SUCCESSO SERVICOS DE EVENTOS EIRELI**, **PARA INABILITAR** a recorrida no item 06.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
Superintendente/SUPEL



às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016250546** e o código CRC **06AD09F1**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.522542/2019-39

SEI nº 0016250546